



Número: **1024007-74.2016.8.11.0041**

Classe: **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

Órgão julgador: **5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **23/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRACEMA KURAK KOKURA (REQUERENTE)	NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)	LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A)) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO(A)) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (ADVOGADO(A))

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
105742026	09/12/2022 23:38	Expedição de Outros documentosJulgado improcedente o pedido	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1024007-74.2016.8.11.0041.

REQUERENTE: IRACEMA KURAK KOKURA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de *Ação De Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum* interposta por **IRACEMA KURAK KOKUA** em face de **BANCO SANTANDER S.A**, devidamente qualificados nos autos, alegando que em razão da Ação Civil Pública n. 23946-80.2009.811.0041, o banco requerido foi condenado a restituir aos servidores públicos municipais, no período em que os mesmos usaram sua conta salário, a quantia cobrada a título de tarifa de manutenção e, ainda, que esse valor deveria ser pago em dobro.

Relata que tentou por via administrativa a obtenção dos extratos da conta, mas não obteve êxito, pelo que busca a juntada desses documentos e a condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente cobrados.

Com a inicial anexa documentos.

Devidamente citado, o banco apresentou Contestação, defendendo em síntese que os requerentes não se adequam aos critérios fixados na sentença, pois esta delimitou de forma clara que: *“os titulares de conta salário que a utilizavam para o fim exclusivo de recebimento do salário, e que tiveram a incidência da tarifa”*.

Assevera que a requerente não pode ser beneficiada com o título judicial que embasa a ação, pois utilizou sua conta de maneira diversa da constante prevista na sentença, ou seja, durante um tempo, a conta foi utilizada com fins



diversos, além do uso exclusivo para recebimento de salário, com a realização de transferências, pagamentos e outras movimentações, pelo que requerem sejam julgados improcedentes os pedidos.

Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação.

As partes foram instadas para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Registra-se que a análise do feito se enquadra na hipótese prevista no caput do artigo 12, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim autoriza:

“12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)”

Como matéria de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei 8.078/90) se aplica, portanto, a inversão do ônus da prova, consagrada no artigo 6º, VIII, 8.078/90, que estabelece a facilitação da defesa de seus direitos (do consumidor), inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Além disso, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

A parte demandante é hipossuficiente na relação de consumo, sendo ônus da requerida a comprovação de inexistência de prejuízo ocasionado ao autor em decorrência de sua conduta, nos exatos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“São direitos do consumidor: VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Assim sendo, esclareço que o Código do Consumidor preocupou-se em dar proteção eficaz ao cliente e ao correntista, adotando, como regra, a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de dano por defeito na prestação do serviço.

O juiz é o destinatário da prova e cabe a ele determinar a realização das provas pertinentes à resolução da demanda e, no caso dos autos analisando detidamente estes, verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, pois não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já estão nos autos, as quais são suficientes para o



deslinde da demanda.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2 . Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.” (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).

Pois bem, verifica-se que na Ação Pública de n. 23946-80.2009.811.0041 (código 388089), fora proferida sentença de mérito dando procedência aos pedidos dos consumidores, declarando que fazem jus à restituição dos valores pagos por cobrança de tarifa em conta salário, nos termos da resolução n. 3.402, do Banco do Brasil.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a conta salário não é uma conta de depósitos comum, como a “conta corrente” ou poupança, ela tem regras próprias e sua finalidade é receber apenas depósitos referentes à salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e outras remunerações similares.

Sua abertura é feita por iniciativa do empregador e o contrato deve prever a forma de movimentação e a possibilidade de fornecimento ou não de cartão de débito para saque e realização de pagamentos.

Caso o empregado/servidor público opte por transferir o depósito para outra instituição bancária, onde mantém conta corrente ou poupança deve utilizar a conta salário apenas para as movimentações essenciais nos limites permitidos, o banco detentor da conta salário não pode efetuar a cobrança de tarifas.

Por outro lado, caso o empregado/servidor público passe a utilizar a conta salário recebendo depósitos de outras fontes, realize pagamentos e movimentações, a instituição bancária pode efetuar a cobrança de tarifas por esses serviços, sejam individuais ou por pacote, que isenta uma quantidade mensal de movimentações.



No caso dos autos, o banco réu apresenta os extratos da conta bancária do requerente, via documentos anexados juntos com a peça contestatória, demonstrando de forma inequívoca que utilizavam a conta para fins além dos previstos na Sentença, fazendo movimentações, pagamentos e transferências, além da contratação de cartão de crédito.

Quando utilizados outros serviços bancários, mesmo que manejados por meio da conta salário, é admitida a cobrança de tarifas por esses serviços.

Nesse sentido, trago da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA BANCÁRIA - CONTA SALÁRIO - DESTINAÇÃO NÃO COMPROVADA - CARACTERIZAÇÃO DE CONTA CORRENTE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. - De acordo com a resolução do Banco Central nº 3.402/2006, em se tratando de conta destinada unicamente ao recebimento de sua verba salarial, inadmissível a cobrança, a qualquer título, de tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização de serviços - Sendo possível extrair dos extratos bancários que a conta bancária criada pelo autor foi utilizada para várias finalidades, além do mero recebimento do benefício previdenciário, com a contratação de empréstimo pessoal, descaracteriza-se a alegação de conta salário, sendo legítima a cobrança das tarifas bancárias, por se tratar de conta corrente, o que afasta, portanto, as pretensões a título de restituição dos valores cobrados e de danos morais. (TJ-MG - AC: 10439150163491001 MG, Relator: Lailson Braga Baeta Neves, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020) CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTORA QUE ALEGA TER SOFRIDO COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA SALÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AUTORA - DESCABIMENTO - HIPÓTESE EM QUE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E DO INSS EVIDENCIAM QUE A CONTA EM QUE OCORRIDAS AS COBRANÇAS NÃO OSTENTAVA A NATUREZA DE CONTA SALÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10010770620188260484 SP 1001077- 06.2018.8.26.0484, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 19/02/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2019).

Dessa forma, não é possível reconhecer que a parte autora mantinha com o banco apenas a conta salário, pois, está demonstrado a utilização dos serviços além daqueles isentos para conta salário, desconfigurando-a, pelo que deve ser julgado improcedentes os pedidos.

Vale ressaltar por fim que, diante do não reconhecimento do direito da autora à eventual ressarcimento, não há se falar em cálculo de valores, isso quer



dizer que não há se falar em perícia.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como arcar com a verba honorária, esta arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o (a) requerido (a), na forma prevista no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sendo que ficará isenta das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, terá suspensa a exigibilidade da condenação dos honorários advocatícios na forma do artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, archive-se o processo, após as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT.

Edna Ederli Coutinho

Juíza de Direito designada para o NAE
(Assinado e datado digitalmente)

